

Português e Alemão, a fim de evitarem divergências na interpretação do artigo 7 do Acôrdo Comercial de 20 de Março de 1926, firmado entre os Governos de Portugal e do Reich Alemão, acordaram em que durante a vigência deste Acôrdo a taxa aduaneira convencional alemã de 4 R. M. por 100 quilogramas que incide sobre os ananases seja de futuro aplicada somente àqueles frutos quando frescos, e não aos ananases descascados ou conservados sem açúcar.

A declaração constante da presente nota, que será trocada com outra de igual teor, assinada por V. Ex.^a, será considerada como aditamento ao Acôrdo Comercial de 20 de Março de 1926; será ratificada conforme a legislação dos dois Países, e entrará em vigor quinze dias depois de ter sido notificada ao Governo da República Portuguesa a ratificação por parte do Governo Alemão.

Aproveito esta oportunidade para reiterar a V. Ex.^a os protestos da minha alta consideração.—*Fernando Augusto Branco.*

Senhor Albert von Baligand, Enviado Extraordinário e Ministro Plenipotenciário da Alemanha em Lisboa.

O presente Acôrdo entra em vigor no dia 2 de Novembro de 1930.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 18 de Outubro de 1930.—O Director Geral, *Francisco Antonio Correia.*

Decreto n.º 18:950

Tendo sido assinada em Paris, em 21 de Junho de 1926, uma Convenção Sanitária Internacional que, consignando as aquisições da sciência profiláctica e os dados da experiência, modificou disposições da Convenção Sanitária assinada na mesma cidade em 17 de Janeiro de 1912;

Considerando que o nosso País, pelo seu represen-

tante official, firmou esses novos princípios de regulamentação sanitária internacional;

Considerando a conveniência de Portugal ratificar essa Convenção, à qual já se amoldam a organização e a prática dos serviços de saúde pública;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aprovada, a fim de ser ratificada, a Convenção Sanitária celebrada em Paris em 21 de Junho de 1926.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 30 de Setembro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luís Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luís António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Eduardo Augusto Marques — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, a Noruega ratificou a 26 de Setembro último a Convenção Internacional para a abolição das proibições e restrições à importação e à exportação, e o seu Protocolo, de 8 de Novembro de 1927, e o Acôrdo complementar relativo à mesma Convenção o Protocolo, de 11 de Julho de 1928.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, 18 de Outubro de 1930.—O Director Geral, *Augusto de Vasconcelos.*

ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA, Presidente da República Portuguesa, pelo voto da Nação:

Fazemos saber aos que a presente Carta de Confirmação e Ratificação virem que, em Genebra, aos vinte de Abril de mil novecentos e vinte nove, foram respectivamente concluídos, entre Portugal e os Países abaixo designados, uma Convenção para a repressão da moeda falsa, respectivo Protocolo e Protocolo Facultativo, que foram feitos num único exemplar, que ficou depositado nos Arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações, cujo teor é o seguinte:

(Tradução)

Convention Internationale pour la répression du faux-monnayage

Sa Majesté le Roi d'Albanie; Le Président du Reich Allemand; Le Président des Etats-Unis d'Amérique; Le Président Fédéral de la République d'Autriche; Sa Majesté le Roi des Belges; Sa Majesté le Roi de Grande-Bretagne, d'Irlande et des Territoires Britanniques au dela des mers, Empereur des Indes; Sa Majesté le Roi des Bulgares; Le Président du Gouvernement National de la République Chinoise; Le Président de la République de Colombie; Le Président de la

International Convention for the suppression of counterfeiting currency

His Majesty the King of Albania; The President of the German Reich; The President of the United States of America; The Federal President of the Austrian Republic; His Majesty the King of the Belgians; His Majesty the King of Great Britain, Ireland and the British Dominions beyond the seas, Emperor of India; His Majesty the King of the Bulgarians; The President of the National Government of the Republic of China; The President of the Colombian

Convenção Internacional para a repressão da moeda falsa

Sua Majestade o Rei de Albania; O Presidente do Reich Alemão; O Presidente dos Estados Unidos da América; O Presidente Federal da República da Áustria; Sua Majestade o Rei dos Belgas; Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos territórios britânicos de além-mar, Imperador das Índias; Sua Majestade o Rei dos Búlgaros; O Presidente do Governo Nacional da República da China; O Presidente da República de Colômbia; O Pre-

République de Cuba; Sa Majesté le Roi de Danemark; Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig; Sa Majesté le Roi d'Espagne; Le Président de la République Française; Le Président de la République Hellénique; Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie; Sa Majesté le Roi d'Italie; Sa Majesté l'Empereur du Japon; Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg; Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco; Sa Majesté la Reine des Pays-Bas; Le Président de la République de Pologne; Le Président de la République Portugaise; Sa Majesté le Roi de Roumanie; Sa Majesté le Roi des Serbes, Croates et Slovènes; Le Comité Central Exécutif de l'Union des Républiques Soviétistes Socialistes; Le Conseil Fédéral Suisse; Le Président de la République Tchécoslovaque;

Désireux de rendre de plus en plus efficaces la prévention et la répression du faux monnayage ont désigné pour leurs Plénipotentiaires:

Sa Majesté le Roi d'Albanie:

Le Dr. Stavro Stavri, Ministre plénipotentiaire, Chargé d'Affaires a. i. de la Légation Royale à Paris.

Le Président du Reich allemand:

Le Dr. Kraske, «Vortragender Legationsrat» au Ministère des Affaires Étrangères.

Le Dr. Mettgenberg, «Ministerialrat» au Ministère de la Justice du Reich.

Le Dr. Vocke, «Geheimer Finanzrat», Membre du «Reichsbankdirektorium».

Le Président des États-Unis d'Amérique:

Mr. Hugh R. Wilson, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire en Suisse.

Republic; The President of the Republic of Cuba; His Majesty the King of Denmark; The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig; His Majesty the King of Spain; The President of the French Republic; The President of the Hellenic Republic; His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary; His Majesty the King of Italy; His Majesty the Emperor of Japan; Her Royal Highness the Grand Duchess of Luxemburg; His Serene Highness the Prince of Monaco; Her Majesty the Queen of the Netherlands; The President of the Polish Republic; The President of the Portuguese Republic; His Majesty the King of Roumania; His Majesty the King of the Serbs, Croats and Slovenes; The Central Executive Committee of the Union of Soviet Socialist Republics; The Swiss Federal Council; The President of the Czechoslovak Republic;

Being desirous of making more effective the prevention and punishment of counterfeiting currency, have appointed as their Plenipotentiaries:

His Majesty the King of Albania:

Dr. Stavro Stavri, Minister Plenipotentiary, Chargé d'Affaires a. i. of the Royal Legation at Paris.

The President of the German Reich:

Dr. Kraske, «Vortragender Legationsrat» at the Ministry for Foreign Affairs.

Dr. Mettgenberg, «Ministerialrat» at the Ministry of Justice of the Reich.

Dr. Vocke, «Geheimer Finanzrat», member of the «Reichsbankdirektorium».

The President of the United States of America:

Mr. Hugh R. Wilson, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary to Switzerland.

sidente da República de Cuba; Sua Majestade o Rei da Dinamarca; O Presidente da República da Polónia pela Cidade Livre de Dantzig; Sua Majestade o Rei de Espanha; O Presidente da República Francesa; O Presidente da República Helénica; Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria; Sua Majestade o Rei da Itália; Sua Majestade o Imperador do Japão; Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo; Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mónaco; Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos; O Presidente da República da Polónia; O Presidente da República Portuguesa; Sua Majestade o Rei da Roménia; Sua Majestade o Rei dos Sérvios, Croatas e Eslovenos; O Comité Central Executivo da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas; O Conselho Federal Suíço; O Presidente da República Checo-Eslovaca;

Desejando tornar mais eficazes a prevenção e a repressão do fabrico de moeda falsa, designaram como seus Plénipotenciários:

Sua Majestade o Rei da Albânia:

O Dr. Stavro Stavri, Ministro Plenipotenciário, Encarregado de Negócios a. i. da Legação Real em Paris.

O Presidente do Reich Alemão:

O Dr. Kraske, «Vortragender Legationsrat» do Ministério dos Negócios Estrangeiros.

O Dr. Mettgenberg, «Ministerialrat» do Ministério da Justiça do Reich.

O Dr. Vocke, «Geheimer Finanzrat», membro do «Reichsbankdirektorium».

O Presidente dos Estados Unidos da América:

O Sr. Hugh R. Wilson, Enviado extraordinário e Ministro Plenipotenciário na Suíça.

Le Président fédéral de la République d'Autriche:

M. Jean Schober, Préfet de police, ancien Chancelier fédéral.

Le Dr. Bruno Schultz, Directeur de police, chef de la Section de police criminelle à la Préfecture de police de Vienne.

Sa Majesté le Roi des Belges:

M. Servais, Ministre d'Etat, Procureur général honoraire à la Cour d'Appel de Bruxelles.

Sa Majesté le Roi de Grande Bretagne, d'Irlande et des territoires britanniques au delà des mers, Empereur des Indes:

Pour la Grande Bretagne et l'Irlande du Nord, ainsi que toute partie de l'Empire Britannique non-Membre séparé de la Société des Nations:

Sir John Fischer Williams, C. B. E., K. C., Conseiller juridique britannique à la Commission des Réparations.

Leslie S. Brass, Esq., «Acting Principal at the Home Office».

Pour l'Inde:

Vernon Dawson, Esq., C. I. E., «Principal at the India Office».

Sa Majesté le Roi des Bulgares:

M. D. Mikoff, Chargé d'Affaires de Bulgarie à Berne.

Le Président du Gouvernement National de la République Chinoise:

M. Lone Liang, Conseiller de la Légation de Chine à Berlin, ancien juge de la Cour Suprême.

Le Président de la République de Colombie:

Le Dr. António José Restrepo, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

The Federal President of the Austrian Republic:

M. Jean Schober, President of Police, former Federal Chancellor.

Dr. Bruno Schultz, Police Director, Chief of Section of Criminal Police at the Prefecture de Police of Vienna.

His Majesty the King of the Belgians:

M. Servais, Minister of State Honorary Public Prosecutor at the Brussels Court of Appeal.

His Majesty the King of Great Britain and Ireland and of the British Dominions beyond the Seas, Emperor of India:

For Great Britain and Northern Ireland and all parts of the British Empire which are not separate Members of the League of Nations:

Sir John Fischer Williams, C. B. E., K. C., British Legal Representative at the Reparation Commission.

Leslie S. Brass, Esq., Acting Principal at the Home Office.

For India:

Vernon Dawson, Esq., C. I. E., Principal at the India Office.

His Majesty the King of the Bulgarians:

M. D. Mikoff, Chargé d'Affaires of the Bulgaria at Berne.

The President of the National Government of the Republic of China:

M. Lone Liang, Counsellor of the Chinese Legation in Berlin, former Judge at the Supreme Court.

The President of the Colombian Republic:

Dr. António José Restrepo, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

O Presidente federal da República da Áustria:

O Sr. Jean Schober, Perfeito da polícia, antigo Chanceler federal.

O Dr. Bruno Schultz, Director da Polícia, chefe da Secção da Polícia criminal na Prefeitura da polícia de Viena.

Sua Majestade o Rei dos Belgas:

O Sr. Servais, Ministro de Estado, Procurador geral honorário junto do Tribunal da Relação de Bruxelas.

Sua Majestade o Rei da Grã-Bretanha, da Irlanda e dos territórios britânicos de além-mar, Imperador das Índias:

Pela Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, assim como pelas partes do Império britânico não Membros separados da Sociedade das Nações:

Sir John Fischer Williams, C. B. E., K. C., consultor jurídico britânico na Comissão das Reparações.

Leslie S. Brass, Esq., «Acting Principal at the Home Office».

Pela Índia:

Vernon Dawson, Esq., C. I. E., «Principal at the India Office».

Sua Majestade o Rei dos Búlgaros:

O Sr. D. Mikoff, Encarregado de Negócios da Bulgária em Berne.

O Presidente do Governo Nacional da República da China:

O Sr. Lone Liang, Conselheiro da Legação da China em Berlim, antigo Juiz do Supremo Tribunal.

O Presidente da República da Colômbia:

O Dr. António José Restrepo, Enviado extraordinário e Ministro plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Le Président de la République de Cuba:

M. Guillermo de Blanck y Menocal, Envoyé extraordinaire et Ministre plénipotentiaire, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi de Danemark:

M. William Borberg, Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Le Président de la République de Pologne, pour la Ville Libre de Dantzig:

M. François Sokal, Ministre plénipotentiaire, Délégué de la République de Pologne à la Société des Nations, chef de la délégation.

M. John Muhl, Premier Procureur et Chef de la Police criminelle de la Ville Libre de Dantzig.

Sa Majesté le Roi d'Espagne:

M. Rafael Alcayne Chavarria, Ingénieur industriel, Attaché à la Manufacture nationale des Monnaies et du Timbre, Ministère des Finances.

M. Severo Carrillo de Albornoz, Directeur de l'Agence de la Banque d'Espagne à Paris.

Le Président de la République Française:

Le comte de Chalendar, Attaché financier auprès de l'Ambassade de France à Londres, Président du Comité financier de la Société des Nations.

Le Président de la République Hellénique:

M. Mégalos Caloyanni, Conseiller honoraire à la Haute Cour d'Appel du Caire.

Son Altesse Sérénissime le Régent du Royaume de Hongrie:

M. P. de Hevesy de Heves, Ministre résident,

The President of the Republic of Cuba:

M. Guillermo de Blanck y Menocal, Envoy Extraordinary and Minister Plenipotentiary, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Denmark:

M. William Borberg, Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

The President of the Polish Republic, for the Free City of Danzig:

M. François Sokal, Minister Plenipotentiary, Delegate of the Polish Republic accredited to the League of Nations, Head of the Delegation.

M. John Muhl, First Prosecutor and Head of the Criminal Police of the Free City of Danzig.

His Majesty the King of Spain:

M. Rafael Alcayne Chavarria, Industrial Engineer, Attaché to the «Manufacture nationale des Monnaies et du Timbre», Ministry of Finance.

M. Severo Carrillo de Albornoz, Director of the Paris Branch of the Bank of Spain.

The President of the French Republic:

Count de Chalendar, Financial Attaché to the French Embassy in London, President of the Financial Committee of the League of Nations.

The President of the Hellenic Republic:

M. Mégalos Caloyanni, «Conseiller honoraire» to the High Court of Appeal, Cairo.

His Serene Highness the Regent of the Kingdom of Hungary:

M. P. de Hevesy de Heves, Resident Minister,

O Presidente da República de Cuba:

O Sr. Guillermo de Blanck y Menocal, Enviado Extraordinário e Ministro plenipotenciário, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei da Dinamarca:

O Sr. William Borberg, Delegado permanente junto da Sociedade das Nações.

O Presidente da República da Polónia, pela Cidade Livre de Dantzig:

O Sr. François Sokal, Ministro plenipotenciário, Delegado da República da Polónia à Sociedade das Nações, Chefe da Delegação.

O Sr. John Muhl, «First Prosecutor» e Chefe da Polícia criminal da Cidade Livre de Dantzig.

Sua Majestade o Rei de Espanha:

O Sr. Rafael Alcayne Chavarria, Engenheiro industrial, Adido à Manufactura Nacional das Moedas e do Selo, Ministério das Finanças.

O Sr. Severo Carrillo de Albornoz, Director da Agência do Banco de Espanha em Paris.

O Presidente da República Francesa:

O Conde de Chalendar, Adido financeiro junto da Embaixada de França em Londres, Presidente do Comité financeiro da Sociedade das Nações.

O Presidente da República Helénica:

O Sr. Mégalos Caloyanni, Conselheiro honorário do Alto Tribunal de Apelação do Cairo.

Sua Alteza Sereníssima o Regente do Reino da Hungria:

O Sr. P. de Hevesy de Heves, Ministro resi-

Délégué permanent auprès de la Société des Nations.

Sa Majesté le Roi d'Italie:

Comm. doct. Ugo Aloisi, Conseiller à la Cour de Cassation, Attaché au Ministère de la Justice.

Sa Majesté l'Empereur du Japon:

M. Raizaburo Hayashi, Procureur général de la Cour de Cassation.

M. Shigeru Nagai, Directeur de l'Hôtel des Monnaies.

Son Altesse Royale la Grande Duchesse de Luxembourg:

M. Charles Vermaire, Consul à Genève.

Son Altesse Sérénissime le Prince de Monaco:

M. Rodolphe Ellès, Vice-Consul à Genève.

Sa Majesté la Reine des Pays-Bas:

La Baron A. A. van der Feltz, ancien Chef de la Centrale néerlandaise pour la répression des falsifications, ancien Procureur général près la Cour d'Appel d'Amsterdam.
M. P. J. Gerke, Trésorier général au département des Finances des Indes néerlandaises.

Le Président de la République de Pologne:

M. François Sokal, Ministre plénipotentiaire, Délégué à la Société des Nations, Chef de la délégation.

M. Włodzimierz Sokalski, Docteur en droit, Juge à la Cour Suprême, Varsovie.

M. Zdzisław Szebeko, Chef de Division au Ministère des Finances, Varsovie.

Le Président de la République Portugaise:

Le Docteur José Caeiro da Mata, Directeur de la Banque de Portugal,

Permanent Delegate accredited to the League of Nations.

His Majesty the King of Italy:

Commander Dr. Ugo Aloisi, Counsellor at the «Cour de Cassation», Attaché to the Ministry of Justice.

His Majesty the Emperor of Japan:

M. Raizaburo Hayashi, Public Prosecutor of the Supreme Court.

M. Shigeru Nagai, Director of the Imperial Mint.

Her Royal Highness the Grand Duchess of Luxemburg:

M. Charles Vermaire, Consul at Geneva.

His Serene Highness the Prince of Monaco:

M. Rodolphe Ellès, Vice-Consul at Geneva.

His Majesty the Queen of the Netherlands:

Baron A. A. van der Feltz, former Head of the Dutch Central Office for the Suppression of Falsifications, former General Prosecutor to the Court of Appeal of Amsterdam.

M. P. J. Gerke, Treasurer-General to the Department of Finance of the Dutch Indies.

The President of the Polish Republic:

M. François Sokal, Minister Plenipotentiary, Delegate accredited to the League of Nations, Head of the Delegation.

M. Włodzimierz Sokalski, Doctor of Laws, Judge at the Supreme Court, Warsaw.

M. Zdzisław Szebeko, Head of Division at the Ministry of Finance, Warsaw.

The President of the Portuguese Republic:

Dr. José Caeiro da Mata, Director of the Bank of Portugal, Professor

dente, Delegado Permanente junto do Sociedade das Nações.

Sua Majestade o Rei de Itália:

O Comendador Dr. Ugo Aloisi, Conselheiro do Supremo Tribunal de Justiça, Adido ao Ministério da Justiça.

Sua Majestade o Imperador do Japão:

O Sr. Raizaburo Hayashi, Agente do Ministério Público junto do Supremo Tribunal de Justiça.

O Sr. Shigeru Nagai, Director da Casa da Moeda.

Sua Alteza Real a Grã-Duquesa de Luxemburgo:

O Sr. Charles Vermaire, Cônsul em Genebra.

Sua Alteza Sereníssima o Príncipe de Mônaco:

O Sr. Rodolphe Ellès, Vice-Cônsul em Genebra.

Sua Majestade a Rainha dos Países Baixos:

O Barão A. A. van der Feltz, antigo Chefe da Repartição Central holandesa da repressão de falsificações, antigo Agente do Ministério Público junto da Relação de Amsterdão.

O Sr. P. J. Gerke, Tesoureiro Geral da Repartição de Finanças das Índias Neerlandesas.

O Presidente da República da Polónia:

O Sr. François Sokal, Ministro Plenipotenciário, Delegado à Sociedade das Nações, Chefe da Delegação.

O Sr. Włodzimierz Sokalski, Doutor em Direito, Juiz do Supremo Tribunal, Varsóvia.

O Sr. Zdzisław Szebeko, Chefe de Divisão no Ministério das Finanças, Varsóvia.

O Presidente da República Portuguesa:

O Dr. José Caeiro da Mata, Director do Banco de Portugal,

Professeur à la Faculté
de Droit de l'Univer-
sité de Lisbonne.

Sa Majesté le Roi de Rouma-
nie:

M. Constantin Antoniadé,
Envoyé extraordinaire
et Ministre plénipoten-
tiaire auprès de la So-
ciété des Nations.

M. Vespasien V. Pella,
Professeur de droit pé-
nal à l'Université de
Jassy.

M. P. Toncesco, Avocat
à la Cour d'Appel.

Sa Majesté le Roi des Serbes,
Croates et Slovènes:

M. Thomas Givanovitch,
Professeur de droit cri-
minel à l'Université de
Belgrade.

Le Comité Central Exécutif
de l'Union des Républiques
Soviétistes Socialistes:

M. Georges Lachkevitch,
Conseiller juridique de
l'Ambassade de l'Union
à Paris.

M. Nicolas Liubimov, Re-
présentant du Commis-
sariat des Finances de
l'Union en France, Atta-
ché à l'Ambassade de
l'Union à Paris.

Le Conseil Fédéral Suisse:

M. E. Delaquis, Chef de
la Division de police du
Département fédéral de
Justice et Police, Pro-
fesseur de droit à l'Uni-
versité de Berne.

Le Président de la République
Tchécoslovaquie:

M. Jaroslav Kallab, Doc-
teur en droit, Profes-
seur de droit pénal et
international à l'Univer-
sité de Brno.

Lesquels, après avoir pro-
duit leurs pleins pouvoirs trou-
vés en bonne et due forme, sont
convenu des dispositions sui-
vantes:

PREMIÈRE PARTIE

ARTICLE 1

Les Hautes Parties contrac-
tantes reconnaissent les règles
exposées dans la première par-

at the Faculty of Law
of the University of
Lisbon.

His Majesty the King of Rou-
mania:

M. Constantin Antoniadé,
Envoy Extraordinary
and Minister Plenipo-
tentiary accredited to
the League of Nations.

M. Vespasien V. Pella,
Professor of Criminal
Law at the University
of Jassy.

M. P. Toncesco, Avocat
at the Court of Appeal.

His Majesty the King of the
Serbs, Croats and Slovenes:

M. Thomas Givanovitch,
Professor of Criminal
Law at the University
of Belgrade.

Committee of the Union of So-
viet Socialist Republics:

M. Georges Lachkevitch,
Legal Adviser to the
Embassy of the Union
in Paris.

M. Nicolas Liubimov, Re-
presentative of the Com-
missariat of Finance of
the Union in France,
Attaché to the Embassy
of the Union in Paris.

The Swiss Federal Council:

M. E. Delaquis, Head of
the Police Division of
the Federal Department
of Justice and Police,
Professor of Law at the
University of Berne.

The President of the Czecho-
slovak Republic:

M. Jaroslav Kallab, Doc-
tor of Laws, Professor
of Penal and Interna-
tional Law at the Uni-
versity of Brno.

Who, having communicated
their full powers, found in good
and due form, have agreed on
the following provisions:

PART I

ARTICLE 1

The High Contracting Par-
ties recognise the rules laid
down in Part I of this Conven-

Professor da Faculdade
de Direito da Univer-
sidade de Lisboa.

Sua Majestade o Rei da Ro-
mênia:

O Sr. Constantin Anto-
niade, Enviado Extraor-
dinário e Ministro ple-
nipotenciário junto da
Sociedade das Nações.

O Sr. Vespasien V. Pella,
Professor de Direito Pe-
nal da Universidade de
Jassy.

O Sr. M. P. Toncesco,
Advogado.

Sua Majestade o Rei dos Sér-
vios, Croatas e Eslovenos:

O Sr. Thomas Givanovi-
tch, Professor de Direito
criminal na Universida-
de de Belgrado.

O Comité Central Executivo
da União das Repúblicas So-
vietistas Socialistas:

O Sr. Georges Lachkevi-
tch, Conselheiro jurí-
dico da Embaixada da
União em Paris.

O Sr. Nicolas Liubimov,
Representante do Co-
missariado das Finanças
da União em França,
Adido à Embaixada da
União em Paris.

O Conselho Federal Suíço:

O Sr. E. Delaquis, Chefe
da Divisão de Polícia
do Departamento Fede-
ral de Justiça e Polícia,
Professor de Direito na
Universidade de Berne.

O Presidente da República
Checo-Eslovaca:

O Sr. Jaroslav Kallab,
Doutor em Direito, Pro-
fessor do direito penal
e internacional da Uni-
versidade de Brno.

Os quais, tendo mutuamente
apresentado os seus plenos
poderes, encontrados em boa
e devida forma, acordaram nas
disposições seguintes:

PRIMEIRA PARTE

ARTIGO 1.º

As Altas Partes Contratantes
reconhecem as regras ex-
postas na primeira parte da

tie de la présente Convention comme le moyen le plus efficace, dans les circonstances actuelles, de prévenir et de réprimer les infractions de fausse monnaie.

ARTICLE 2

Dans le présente Convention, le mot «monnaie» s'entend de la monnaie-papier, y compris les billets de banque, et de la monnaie métallique, ayant cours en vertu d'une loi.

ARTICLE 3

Doivent être punis comme infractions de droit commun:

1° Tous les faits frauduleux de fabrication ou d'altération de monnaie, quel que soit le moyen employé pour produire le résultat;

2° La mise en circulation frauduleuse de fausse monnaie;

3° Les fait, dans le but de la mettre en circulation, d'introduire dans le pays ou de recevoir ou de se procurer de la fausse monnaie, sachant qu'elle est fausse;

4° Les tentatives de ces infractions et les faits de participation intentionnelle;

5° Les faits frauduleux de fabriquer, de recevoir ou de se procurer des instruments ou d'autres objets destinés par leur nature à la fabrication de fausse monnaie ou à l'altération des monnaies.

ARTICLE 4

Chacun des faits prévus à l'article 3, s'ils sont commis dans des pays différents, doit être considéré comme une infraction distincte.

ARTICLE 5

Il ne doit pas être établi, au point de vue des sanctions, de distinction entre les faits prévus à l'article 3, suivant qu'il s'agit d'une monnaie nationale ou d'une monnaie étrangère; cette disposition ne peut être soumise à aucune condition de réciprocité légale ou conventionnelle.

ARTICLE 6

Les pays qui admettent le principe de la récidive internationale reconnaissent, dans les conditions établies par leurs

tion as the most effective means in present circumstances for ensuring the prevention and punishment of the offence of counterfeiting currency.

ARTICLE 2

In the present Convention, the word «currency» is understood to mean paper money (including banknotes) and metallic money, the circulation of which is legally authorised.

ARTICLE 3

The following should be punishable as ordinary crimes:

(1) Any fraudulent making or altering of currency, whatever means are employed;

(2) The fraudulent uttering of counterfeit currency;

(3) The introduction into a country of or the receiving or obtaining counterfeit currency with a view to uttering the same and with knowledge that it is counterfeit;

(4) Attempts to commit, and any intentional participation in, the foregoing acts;

(5) The fraudulent making, receiving or obtaining of instruments or other articles peculiarly adapted for the counterfeiting or altering of currency.

ARTICLE 4

Each of the acts mentioned in Article 3, if they are committed in different countries, should be considered as a distinct offence.

ARTICLE 5

No distinction should be made in the scale of punishments for offences referred to in Article 3 between acts relating to domestic currency on the one hand and to foreign currency on the other; this provision may not be made subject to any condition of reciprocal treatment by law or by treaty.

ARTICLE 6

In countries where the principle of the international recognition of previous convictions is recognised, foreign con-

presente Convenção como o meio mais eficaz de prevenir e reprimir os delitos de moeda falsa, nas actuais circunstâncias.

ARTIGO 2.º

A palavra «moeda» significa na presente Convenção «papel moeda», compreendendo as notas de banco e a moeda metálica que tenham curso legal.

ARTIGO 3.º

Devem ser punidos como delitos de direito comum:

1.º Todos os actos fraudulentos de fabrico ou alteração de moeda, qualquer que seja o meio empregado para tal;

2.º O acto de lançar moeda falsa em circulação fraudulenta;

3.º Os actos que tenham por fim lançar em circulação, introduzir no país, receber ou obter moeda falsa, sabendo que ela é falsa;

4.º As tentativas destes delitos e os actos de participação intencional;

5.º Os actos fraudulentos de fabrico, recebimento ou obtenção de instrumentos ou outros objectos destinados pela sua natureza à falsificação ou alteração de moedas.

ARTIGO 4.º

Cada um dos actos previstos no artigo 3.º, cometidos em países diferentes, deve ser considerado como delito distinto.

ARTIGO 5.º

Sob o ponto de vista da sanção a aplicar-lhes não se deve fazer distinção entre os actos previstos no artigo 3.º, quer se refram a moeda nacional quer a moeda estrangeira; esta disposição não pode também ser subordinada a qualquer condição de reciprocidade legal ou convencional.

ARTIGO 6.º

Nos países que admitem o princípio da reincidência internacional, as condenações estrangeiras pelos delitos a que

législations respectives, comme génératrices d'une telle récidive, les condamnations étrangères prononcées du chef de l'un des faits prévus à l'article 3.

ARTICLE 7

Dans la mesure où la constitution de parties civiles est admise par la législation interne, les parties civiles étrangères, y compris éventuellement la Haute Partie contractante dont la monnaie a été falsifiée, doivent jouir de l'exercice de tous les droits reconnus aux régnicoles par les lois du pays où se juge l'affaire.

ARTICLE 8

Dans les pays qui n'admettent pas le principe de l'extradition des nationaux, leurs ressortissants qui sont rentrés sur le territoire de leur pays, après s'être rendus coupables à l'étranger de faits prévus par l'article 3, doivent être punis de la même manière que si le fait avait été commis sur leur territoire, et cela même dans le cas où le coupable aurait acquis sa nationalité postérieurement à l'accomplissement de l'infraction.

Cette disposition n'est pas applicable si, dans un cas semblable, l'extradition d'un étranger ne pouvait pas être accordée.

ARTICLE 9

Les étrangers qui ont commis à l'étranger des faits prévus à l'article 3 et qui se trouvent sur le territoire d'un pays dont la législation interne admet, comme règle générale, le principe de la poursuite d'infractions commises à l'étranger, doivent être punis de la même manière que si le fait avait été commis sur le territoire de ce pays.

L'obligation de la poursuite est subordonnée à la condition que l'extradition ait été demandée et que le pays requis ne puisse livrer l'inculpé pour une raison sans rapport avec le fait.

ARTICLE 10

Les faits prévus à l'article 3 sont de plein droit compris

victions for the offences referred to in Article 3 should, within the conditions prescribed by domestic law, be recognised for the purpose of establishing habitual criminality.

ARTICLE 7

In so far as «civil parties» are admitted under the domestic law, foreign «civil parties», including, if necessary, the High Contracting Party whose money has been counterfeited, should be entitled to all rights allowed to inhabitants by the laws of the country in which the case is tried.

ARTICLE 8

In countries where the principle of the extradition of nationals is not recognised, nationals who have returned to the territory of their own country after the commission abroad of an offence referred to in Article 3 should be punishable in the same manner as if the offence had been committed in their own territory, even in a case where the offender has acquired his nationality after the commission of the offence.

This provision does not apply if, in a similar case, the extradition of a foreigner could not be granted.

ARTICLE 9

Foreigners who have committed abroad any offence referred to in Article 3, and who are in the territory of a country whose internal legislation recognises as a general rule the principle of the prosecution of offences committed abroad, should be punishable in the same way as if the offence had been committed in the territory of that country.

The obligation to take proceedings is subject to the condition that extradition has been requested and that the country to which application is made cannot hand over the person accused for some reason which has no connection with the offence.

ARTICLE 10

The offences referred to in Article 3 shall be deemed to

se refere o artigo 3.º serão tidas em consideração, nas condições estabelecidas pelas suas legislações para efeitos de penalidade.

ARTIGO 7.º

Quando a constituição das acusações particulares é admitida na legislação nacional, as acusações particulares estrangeiras, compreendida eventualmente a Alta Parte Contratante cuja moeda foi falsificada, devem gozar de todos os direitos reconhecidos aos seus nacionais pelas leis do país onde se julgue a causa.

ARTIGO 8.º

Nos países que não reconhecem o princípio da extradição dos nacionais, quando estes entrem nos seus territórios depois de no estrangeiro se terem tornado culpados de algum dos delitos previstos no artigo 3.º, devem ser punidos da mesma maneira por que o seriam se o acto fôsse praticado no seu país, ainda que o culpado tenha adquirido essa nacionalidade depois de cometido o delito.

Esta disposição não é aplicável se, em caso semelhante, a extradição dum estrangeiro não puder ser concedida.

ARTIGO 9.º

Os estrangeiros que tenham praticado no estrangeiro algum dos actos referidos no artigo 3.º, e se encontrem no território dum país cuja legislação interna admita, como regra geral, a perseguição por delitos cometidos no estrangeiro, devem ser punidos da mesma forma como se o acto houvesse sido praticado nesse país.

A obrigação de tal perseguição é subordinada à condição de que a extradição tenha sido pedida e de que o país requerido não possa entregar o culpado por um motivo sem relação com o delito.

ARTIGO 10.º

Os delitos previstos no artigo 3.º são considerados de

comme cas d'extradition dans tout traité d'extradition conclu ou à conclure entre les diverses Hautes Parties contractantes.

Les Hautes Parties contractantes qui ne subordonnent pas l'extradition à l'existence d'un traité ou à une condition de réciprocité reconnaissent, dès à présent, les faits prévus à l'article 3 comme cas d'extradition entre elles.

L'extradition sera accordée conformément au droit du pays requis.

ARTICLE 11

Les fausses monnaies, ainsi que les instruments et les autres objets désignés à l'article 3, n° 5, doivent être saisis et confisqués. Ces monnaies, ces instruments et ces objets doivent, après confiscation, être remis, sur sa demande, soit au gouvernement, soit à la banque d'émission dont les monnaies sont en cause, à l'exception des pièces à conviction dont la conservation dans les archives criminelles est imposée par la loi du pays où la poursuite a eu lieu, et des spécimens dont la transmission à l'office central dont il est question à l'article 12 paraîtrait utile. En tout cas, tous ces objets doivent être mis hors d'usage.

ARTICLE 12

Dans chaque pays, les recherches en matière de faux monnayage doivent, dans le cadre de la législation nationale, être organisées par un office central.

Cet office central doit être en contact étroit:

- a) Avec les organismes d'émission;
- b) Avec les autorités de police à l'intérieur du pays;
- c) Avec les offices centraux des autres pays.

Il doit centraliser, dans chaque pays, tous les renseignements pouvant faciliter les recherches, la prévention et la répression du faux monnayage.

ARTICLE 13

Les offices centraux des différents pays doivent correspondre directement entre eux.

be included as extradition crimes in any extradition treaty which has been or may hereafter be concluded between any of the High Contracting Parties.

The High Contracting Parties who do not make extradition conditional on the existence of a treaty or reciprocity, henceforward recognise the offences referred to in Article 3 as cases of extradition as between themselves.

Extradition shall be granted in conformity with the law of the country to which application is made.

ARTICLE 11

Counterfeit currency, as well as instruments or other articles referred to in Article 3 (5), should be seized and confiscated. Such currency, instruments or other articles should, after confiscation, be handed over on request either to the Government or bank of issue whose currency is in question, with the exception of exhibits whose preservation as a matter of record is required by the law of the country where the prosecution took place, and any specimens whose transmission to the Central Office mentioned in Article 12 may be deemed advisable. In any event, all such articles should be rendered incapable of use.

ARTICLE 12

In every country, within the framework of its domestic law, investigations on the subject of counterfeiting should be organised by a central office.

This central office should be in close contact:

- a) With the institutions issuing currency;
- b) With the police authorities within the country;
- c) With the central offices of other countries.

It should centralise, in each country, all information of a nature to facilitate the investigation, prevention and punishment of counterfeiting currency.

ARTICLE 13

The central offices of the different countries should correspond directly with each other.

direito, como casos de extradição, em todos os tratados concluídos ou a concluir entre quaisquer das Altas Partes Contratantes.

As Altas Partes Contratantes que não subordinem a extradição à existência de tratados ou a condições de reciprocidade reconhecem desde já os delitos mencionados no artigo 3.º como casos de extradição entre si.

A extradição será concedida nos termos da legislação do país requerido.

ARTIGO 11.º

As moedas falsas, assim como os instrumentos e outros objectos designados no artigo 3.º, n.º 5.º, devem ser apreendidos e confiscados. Essas moedas, instrumentos e objectos devem, depois da confiscação, ser remetidos, quando requisitados, quer ao Governo, quer ao Banco emissor de cujas moedas se trate, com excepção dos meios de prova que a legislação do país onde a perseguição se efectuar exija que se conservem nos arquivos criminais, e dos modelos que pareça útil enviar à repartição central a que se refere o artigo 12.º Em qualquer caso, todos esses objectos devem ser retirados de uso.

ARTIGO 12.º

As investigações sobre falsificações de moeda devem ser em cada país, adentro da respectiva legislação, organizadas por uma repartição central.

Esta repartição central deve ter íntimo contacto:

- a) Com os organismos emissores;
- b) Com as autoridades policiais do seu país;
- c) Com as repartições centrais dos outros países.

Deve igualmente reunir, em cada país, todos os elementos de informação que possam facilitar as investigações, a prevenção e a repressão dos delitos de moeda falsa.

ARTIGO 13.º

As repartições centrais dos diferentes países devem corresponder-se directamente,

ARTICLE 14

Chaque office central, dans les limites où il le jugera utile, devra faire remettre aux offices centraux des autres pays une collection des spécimens authentiques annulés des monnaies de son pays.

Il devra notifier, dans les mêmes limites, régulièrement, aux offices centraux étrangers, en leur donnant toutes informations nécessaires:

a) Les nouvelles émissions de monnaies effectuées dans son pays;

b) Le retrait et la prescription de monnaies.

Sauf pour les cas d'intérêt purement local, chaque office central, dans les limites où il le jugera utile, devra notifier aux offices centraux étrangers:

1° Les découvertes de fausses monnaies. La notification de falsification des billets de banque ou d'Etat sera accompagnée d'une description technique des faux fournie exclusivement par l'organisme d'émission dont les billets auront été falsifiés; une reproduction photographique ou, si possible, un exemplaire du faux billet sera communiqué. En cas d'urgence, un avis et une description sommaire émanant des autorités de police pourront être discrètement transmis aux offices centraux intéressés, sans préjudice de l'avis et de la description technique dont il est question ci-dessus;

2° Les recherches, poursuites, arrestations, condamnations, expulsions de faux monnayeurs, ainsi qu'éventuellement leurs déplacements et tous renseignements utiles, notamment les signalements, empreintes digitales et photographies de faux monnayeurs;

3° Les découvertes détaillées de fabrication, en indiquant si ces découvertes ont permis de saisir l'intégralité des faux mis en circulation.

ARTICLE 15

Pour assurer, perfectionner et développer la collaboration direct internationale en matière de prévention et de répression

ARTICLE 14

Each central office should, so far as it considers expedient, forward to the central offices of the other countries a set of cancelled specimens of the actual currency of its own country.

It should, subject to the same limitation, regularly notify to the central offices in foreign countries, giving all necessary particulars:

a) New currency issues made in its country;

b) The withdrawal of currency from circulation, whether as out of date or otherwise.

Except in cases of purely local interest, each central office should, so far as it thinks expedient, notify to the central offices in foreign countries:

(1) Any discovery of counterfeit currency. Notification of the forgery of bank or currency notes shall be accompanied by a technical description of the forgeries, to be provided solely by the institution whose notes have been forged. A photographic reproduction or, if possible, a specimen forged note should be transmitted. In urgent cases, a notification and a brief description made by the police authorities may be discreetly communicated to the central offices interested, without prejudice to the notification and technical description mentioned above;

(2) Investigation and prosecutions in cases of counterfeiting, and arrests, convictions and expulsions of counterfeiters, and also, where possible, their movements, together with any details which may be of use, and in particular their descriptions, finger-prints and photographs;

(3) Details of discoveries of forgeries, stating whether it has been possible to seize all the counterfeit currency put into circulation.

ARTICLE 15

In order to ensure, improve and develop direct international co-operation in the prevention and punishment of coun-

ARTIGO 14.º

Nos limites que o julgar conveniente, cada repartição central deve enviar às repartições centrais dos outros países uma colecção de exemplares autênticos e inutilizados das moedas do seu país.

Dentro dos mesmos limites, deverá notificar regularmente às repartições centrais estrangeiras, dando-lhes todas as informações necessárias:

a) As novas emissões de moedas feitas no seu país;

b) O prazo de validade e retirada de moedas da circulação.

Salvo nos casos de interesse puramente local, cada repartição central deverá participar às repartições centrais estrangeiras, nos limites que achar convenientes:

1.º A descoberta de moedas falsas. A participação de falsificações de notas de banco ou do Estado será acompanhada de uma descrição técnica das viciações, exclusivamente fornecida pelo organismo emissor cujas notas tenham sido falsificadas; enviar-se há também uma reprodução fotográfica ou, podendo ser, um exemplar das notas falsas. Em caso de urgência poderá ser discretamente transmitida às repartições centrais interessadas uma comunicação ou uma descrição sumária emanada das autoridades policiais, sem prejuízo da participação e da descrição técnica acima mencionadas;

2.º As investigações, perseguições, prisões, condenações ou expulsões de fabricantes de moeda falsa, assim como os seus eventuais deslocamentos e quaisquer outros informes úteis, nomeadamente os sinais, impressões digitais e fotografias dos falsários;

3.º Informações circunstanciadas acerca da descoberta de fabrico de notas falsas, indicando se foi possível apreender integralmente os falsos valores postos em circulação.

ARTIGO 15.º

Para assegurar, aperfeiçoar e desenvolver a colaboração directa e internacional na prevenção e repressão do fabrico

du faux monnayage, les représentants des offices centraux des Hautes Parties contractantes doivent tenir, de temps en temps, des conférences, avec participation des représentants des banques d'émission et des autorités centrales intéressées. L'organisation et le contrôle d'un office central international de renseignements pourront faire l'objet d'une de ces conférences.

ARTICLE 16

La transmission des commissions rogatoires relatives aux infractions visées par l'article 3 doit être opérée:

a) De préférence par voie de communication directe entre les autorités judiciaires, le cas échéant, par l'intermédiaire des offices centraux;

b) Par correspondance directe des ministres de la Justice des deux pays ou par l'envoi direct par l'autorité du pays requérant au ministre de la Justice du pays requis;

c) Par l'intermédiaire de l'agent diplomatique ou consulaire du pays requérant dans le pays requis; cet agent enverra directement la commission rogatoire à l'autorité judiciaire compétente ou à celle indiquée par le gouvernement du pays requis, et recevra directement de cette autorité les pièces constituant l'exécution de la commission rogatoire.

Dans les cas a) et c), copie de la commission rogatoire sera toujours adressée en même temps à l'autorité supérieure du pays requis.

A défaut d'entente contraire, la commission rogatoire doit être rédigée dans la langue de l'autorité requérante, sauf au pays requis à en demander une traduction faite dans sa langue et certifiée conforme par l'autorité requérante.

terfeiting currency, the representatives of the central offices of the High Contracting Parties should from time to time hold conferences with the participation of representatives of the banks of issue and of the central authorities concerned. The organisation and supervision of a central international information office may form the subject of one of these conferences.

ARTICLE 16

The transmission of letters of request¹ relating to offences referred to in Article 3 should be effected:

a) Preferably by direct communication between the judicial authorities, through the central offices where possible;

b) By direct correspondence between the Ministers of Justice of the two countries, or by direct communication from the authority of the country making the request to the Minister of Justice of the country to which the request is made;

c) Through the diplomatic or consular representative of the country making the request in the country to which the request is made; this representative shall send the letters of request direct to the competent judicial authority or to the authority appointed by the Government of the country to which the request is made, and shall receive direct from such authority the papers showing the execution of the letters of request.

In cases a) and c), a copy of the letters of request shall always be sent simultaneously to the superior authority of the country to which application is made.

Unless otherwise agreed, the letters of request shall be drawn up in the language of the authority making the request, provided always that the country to which the request is made may require a translation in its own language, certified correct by the authority making the request.

¹ This expression has the same meaning as «letters rogatory».

de moeda falsa, os representantes das repartições centrais das Altas Partes Contratantes devem, de tempos a tempos, promover conferências, em que tomem parte os representantes dos bancos emissores e das autoridades centrais interessadas. Numa dessas conferências poderá estudar-se a organização e fiscalização de uma repartição central internacional de informações.

ARTIGO 16.º

A transmissão das cartas rogatórias relativas aos delitos de que trata o artigo 3.º deve ser feita:

a) De preferência por comunicação directa entre as autoridades judiciais, ou por intermédio das repartições centrais se fôr possível;

b) Por correspondência directa dos Ministros da Justiça dos dois países ou pelo envio directo da autoridade do país deprecante ao Ministro da Justiça do país deprecado;

c) Por intermédio do agente diplomático ou consular do país deprecante no país deprecado; este agente enviará a carta rogatória directamente à autoridade judicial competente ou à indicada pelo Governo do seu país, e receberá também directamente dessa autoridade os documentos comprovativos do cumprimento da carta rogatória.

Nos casos a) e c) enviar-se há sempre e simultaneamente uma cópia da carta rogatória à autoridade superior do país deprecado.

Não havendo acôrdo em contrário, a carta rogatória deve ser redigida na língua da autoridade deprecante, podendo, no entanto, o país deprecado pedir a tradução para a sua língua, e conforme autenticada pela autoridade deprecante.

Chaque Haute Partie contractante fera connaître, par une communication adressée à chacune des autres Hautes Parties contractantes, celui ou ceux des modes de transmission susvisés qu'elle admet pour les commissions rogatoires de cette Haute Partie contractante.

Jusqu'au moment où une Haute Partie contractante fera une telle communication, sa procédure actuelle en fait de commissions rogatoires sera maintenue.

L'exécution des commissions rogatoires ne pourra donner lieu au remboursement de taxes ou frais autres que les frais d'expertises.

Rien dans le présent article ne pourra être interprété comme constituant de la part des Hautes Parties contractantes un engagement d'admettre, en ce qui concerne le système des preuves en matière répressive, une dérogation à leur loi.

ARTICLE 17

La participation d'une Haute Partie contractante à la présente Convention ne doit pas être interprétée comme portant atteinte à son attitude sur la question générale de la compétence de la juridiction pénale comme question de droit internationale.

ARTICLE 18

La présente Convention laisse intact le principe que les faits prévus à l'article 3 doivent, dans chaque pays, sans que jamais l'impunité leur soit assurée, être qualifiés, poursuivis et jugés conformément aux règles générales de sa législation interne.

SECONDE PARTIE

ARTICLE 19

Les Hautes Parties contractantes conviennent que tous les différends qui pourraient s'élever entre elles au sujet de l'interprétation ou de l'application de la présente Convention seront, s'ils ne peuvent pas être réglés par des négociations directes, envoyés pour décision à la Cour permanente de Justice internationale. Si les Hau-

Each High Contracting Party shall notify to each of the other High Contracting Parties the method or methods of transmission mentioned above which it will recognise for the letters of request of the latter High Contracting Party.

Until such notification is made by a High Contracting Party, its existing procedure in regard to letters of request shall remain in force.

Execution of letters of request shall not be subject to payment of taxes or expenses of any nature whatever other than expenses of experts.

Nothing in the present article shall be construed as an undertaking on the part of the High Contracting Parties to adopt in criminal matters any form or methods of proof contrary to their laws.

ARTICLE 17

The participation of a High Contracting Party in the present Convention shall not be interpreted as affecting that Party's attitude on the general question of criminal jurisdiction as a question of international law.

ARTICLE 18

The present Convention does not affect the principle that the offences referred to in Article 3 should in each country, without ever being allowed impunity, be defined, prosecuted and punished in conformity with the general rules of its domestic law.

PART II

ARTICLE 19

The High Contracting Parties agree that any disputes which might arise between them relating to the interpretation or application of this Convention shall, if they cannot be settled by direct negotiation, be referred for decision to the Permanent Court of International Justice. In case any or all of the High

Cada uma das Altas Partes Contratantes comunicará a todas as outras Altas Partes Contratantes o modo ou modos de transmissão das cartas rogatórias acima indicados, que adoptar a referida Alta Parte Contratante.

Até que qualquer das Altas Partes Contratantes faça essa comunicação, manter-se há o processo por elas até aí seguido para a transmissão das suas cartas rogatórias.

Pelo cumprimento das cartas rogatórias não será devido o pagamento de taxas ou despesas de qualquer natureza além das havidas com os exames dos peritos.

Nenhuma das disposições do presente artigo poderá ser interpretada como obrigando qualquer das Altas Partes Contratantes a modificar, no que respeite aos meios de prova em matéria repressiva, a sua legislação.

ARTIGO 17.º

A participação duma Alta Parte Contratante na presente Convenção não será interpretada como alterando a atitude que essa Parte tenha tomado na questão geral de competência de jurisdição penal, como questão de direito internacional.

ARTIGO 18.º

A presente Convenção deixa em pleno vigor o princípio de que os actos previstos no artigo 3.º devem ser em cada país qualificados, perseguidos e julgados de acordo com as disposições gerais da sua legislação interna, sem que em caso algum fiquem impunes.

SEGUNDA PARTE

ARTIGO 19.º

As Altas Partes Contratantes acordam em que todas as divergências que surjam entre elas, acerca da forma de interpretar ou de aplicar as disposições da presente Convenção, serão submetidas à decisão do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quando não puderem ser reguladas por negociações directas.

tes Parties contractantes entre lesquelles surgit un différend, ou l'une d'entre elles, n'étaient pas Parties au Protocole portant la date du 16 décembre 1920 relatif à la Cour permanente de Justice internationale, ce différend serait soumis, à leur gré et conformément aux règles constitutionnelles de chacune d'elles, soit à la Cour permanente de Justice internationale, soit à un tribunal d'arbitrage constitué conformément à la Convention du 18 octobre 1907 pour le règlement pacifique des conflits internationaux, soit à tout autre tribunal d'arbitrage.

ARTICLE 20

La présente Convention, dont les textes français et anglais feront également foi, portera la date de ce jour; elle pourra, jusqu'au 31 décembre 1929, être signée au nom de tout Membre de la Société des Nations et de tout État non-membre qui a été représenté à la Conférence qui a élaboré la présente Convention ou à qui le Conseil de la Société des Nations aura communiqué un exemplaire de ladite Convention.

La présente Convention sera ratifiée. Les instruments de ratification seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception à tous les Membres de la Société ainsi qu'aux États non-membres visés à l'alinéa précédent.

ARTICLE 21

A partir du 1^{er} janvier 1930, il pourra être adhéré à la présente Convention au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout État non-membre visé à l'article 20 par qui cet accord n'aurait pas été signé.

Les instruments d'adhésion seront transmis au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en notifiera la réception à tous les Membres de la Société et aux États non-membres visés audit article.

ARTICLE 22

Les pays qui sont disposés à ratifier la Convention con-

tracting Parties parties to such a dispute should not be Parties to the Protocol bearing the date of December 16th, 1920, relating to the Permanent Court of International Justice, the dispute shall be referred, at the choice of the parties and in accordance with the constitutional procedure of each party, either to the Permanent Court of International Justice or to a court of arbitration constituted in accordance with the Convention of October 18th, 1907, for the Pacific Settlement of International Disputes, or to some other court of arbitration.

ARTICLE 20

The present Convention, of which the French and English texts are both authentic, shall bear to-day's date. Until the 31st day of December 1929, it shall be open for signature on behalf of any Member of the League of Nations and on behalf of any non-member State which was represented at the Conference which elaborated the present Convention or to which a copy is communicated by the Council of the League of Nations.

It shall be ratified, and the instruments of ratification shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States aforesaid.

ARTICLE 21

After the 1st day of January 1930, the present Convention shall be open to accession on behalf of any Member of the League of Nations and any of the non-member States referred to in Article 20 on whose behalf it has not been signed.

The instruments of accession shall be transmitted to the Secretary-General of the League of Nations, who will notify their receipt to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 20.

ARTICLE 22

The countries which are ready to ratify the Convention

Se uma ou mais das Altas Partes Contratantes discordantes não houver assinado o Protocolo datado de 16 de Dezembro de 1920, relativo ao Tribunal Permanente de Justiça Internacional, a questão será resolvida a acordo das Partes e segundo as disposições constitucionais de cada uma delas, quer pelo Tribunal Permanente de Justiça Internacional, quer por um Tribunal Arbitral constituído nos termos da Convenção de 18 de Outubro de 1907 sobre a solução pacífica dos conflitos internacionais, quer por qualquer outro tribunal arbitral.

ARTIGO 20.º

A presente Convenção, cujos textos em francês e inglês farão igualmente fé, será datada de hoje; poderá ser assinada até 31 de Dezembro de 1929, em nome de todos os membros da Sociedade das Nações e dos Estados não membros que tenham enviado os seus representantes à Conferência que elaborou a presente Convenção ou a quem o Conselho da Sociedade das Nações tenha enviado um exemplar desta Convenção.

A presente Convenção será ratificada: Os instrumentos de ratificação serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que notificará a sua recepção a todos os membros da Sociedade assim como aos Estados não membros a que se refere a alínea precedente.

ARTIGO 21.º

A partir de 1 de Janeiro de 1930 poder-se há aderir à presente Convenção em nome de todos os membros da Sociedade das Nações ou dos Estados não membros indicados no artigo 20.º que não tenham assinado este acordo.

Os instrumentos de adesão serão transmitidos ao Secretário Geral da Sociedade das Nações; que notificará a sua recepção a todos os membros da Sociedade e aos Estados não membros mencionados no dito artigo.

ARTIGO 22.º

Os países que estiverem dispostos a ratificar a Convenção

formément au second alinéa de l'article 20 ou à y adhérer en vertu de l'article 21, mais qui désirent être autorisés à apporter des réserves à l'application de la Convention, pourront informer de leur intention le Secrétaire général de la Société des Nations. Celui-ci communiquera immédiatement ces réserves à toutes les Hautes Parties contractantes au nom desquelles un instrument de ratification ou d'adhésion aura été déposé; ou leur demandant si elles ont des objections à présenter. Si, dans un délai de six mois, à dater de ladite communication, aucune Haute Partie contractante n'a soulevé d'objection, la participation à la Convention du pays faisant la réserve en question sera considérée comme acceptée par les autres Hautes Parties contractantes sous ladite réserve.

ARTICLE 23

La ratification par une Haute Partie contractante ou son adhésion à la présente Convention implique que sa législation et son organisation administrative sont conformes aux règles posées dans la Convention.

ARTICLE 24

Sauf déclaration contraire d'une Haute Partie contractante lors de la signature, lors de la ratification ou lors de l'adhésion, les dispositions de la présente Convention ne s'appliquent pas aux colonies, territoires d'outre-mer, protectorats ou territoires sous suzeraineté ou mandat.

Cependant, les Hautes Parties contractantes se réservent le droit d'adhérer à la Convention, suivant les conditions des articles 21 et 23, pour leurs colonies, territoires d'outre-mer, protectorats ou territoires sous suzeraineté ou mandat. Elles se réservent également le droit de la dénoncer séparément suivant les conditions de l'article 27.

ARTICLE 25

La présente Convention n'entrera en vigueur que lorsqu'elle aura été ratifiée ou qu'il y

under the second paragraph of Article 20 or to accede to the Convention under Article 21 but desire to be allowed to make any reservations with regard to the application of the Convention may inform the Secretary-General of the League of Nations to this effect, who shall forthwith communicate such reservations to the High Contracting Parties on whose behalf ratifications or accessions have been deposited and enquire whether they have any objection thereto. If within six months of the date of the communication of the Secretary-General no objections have been received, the participation in the Convention of the country making the reservation shall be deemed to have been accepted by the other High Contracting Parties subject to the said reservation.

ARTICLE 23

Ratification of or accession to the present Convention by any High Contracting Party implies that its legislation and its administrative organisation are in conformity with the rules contained in the Convention.

ARTICLE 24

In the absence of a contrary declaration by one of the High Contracting Parties at the time of signature, ratification or accession, the provisions of the present Convention shall not apply to colonies, overseas territories, protectorates or territories under suzerainty or mandate.

Nevertheless, the High Contracting Parties reserve the right to accede to the Convention, in accordance with the provisions of Articles 21 and 23, for their colonies, overseas territories, protectorates or territories under suzerainty or mandate. They also reserve the right to denounce it separately in accordance with the provisions of Article 27.

ARTICLE 25

The present Convention shall not come into force until five ratifications or accessions

nos termos da segunda alínea do artigo 20.º ou a dar-lhe a sua adesão de acordo com o preceituado no artigo 21.º, mas que desejem ser autorizados a fazer algumas reservas na sua aplicação, poderão informar o Secretário Geral da Sociedade das Nações a esse respeito. Este dará imediatamente conhecimento dessas reservas a todas as Altas Partes Contratantes, em nome das quais hajam sido depositados os instrumentos de ratificação ou adesão, inquirindo se têm qualquer objecção a fazer-lhes. Se, no prazo de seis meses a contar daquela comunicação, nenhuma das Altas Partes Contratantes levantar objecções a essas reservas, considerar-se há aceite pelas Altas Partes Contratantes a participação do referido país nesta Convenção, sob as mesmas reservas.

ARTIGO 23.º

A ratificação ou adesão de qualquer das Altas Partes Contratantes à esta Convenção implica que a sua legislação e a sua organização administrativa sejam conformes com as regras contidas na Convenção.

ARTIGO 24.º

Salvo declaração em contrário de alguma das Altas Partes Contratantes, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, entender-se há que a presente Convenção não se aplica às colónias, territórios de além-mar, protectorados ou territórios sob soberania ou mandato.

Entretanto, as Altas Partes Contratantes reservam-se o direito de aderir à Convenção, de harmonia com as condições dos artigos 21.º e 23.º no que respeita às suas colónias, territórios de além-mar, protectorados ou territórios sob soberania ou mandato. Reservam-se igualmente o direito de a denunciar separadamente, nas condições estipuladas no artigo 27.º

ARTIGO 25.º

A presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada ou que a

aura été adhéré au nom de cinq Membres de la Société des Nations ou Etats non-membres. La date de l'entrée en vigueur sera le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la réception par le Secrétaire général de la Société des Nations de la cinquième ratification ou adhésion.

ARTICLE 26

Chaque ratification ou adhésion qui interviendra après l'entrée en vigueur de la Convention, conformément à l'article 25, sortira ses effets dès le quatre-vingt-dixième jour qui suivra la date de sa réception par le Secrétaire général de la Société des Nations.

ARTICLE 27

La présente Convention pourra être dénoncée, au nom de tout Membre de la Société des Nations ou de tout Etat non-membre, par notification écrite adressée au Secrétaire général de la Société des Nations, qui en informera tous les Membres de la Société et les Etats non-membres visés à l'article 20. La dénonciation sortira ses effets un an après la date à laquelle elle aura été reçue par le Secrétaire général de la Société des Nations; elle ne sera opérante qu'au regard de la Haute Partie pour laquelle elle aura été effectuée.

ARTICLE 28

La présente Convention sera enregistrée par le Secrétaire général de la Société des Nations à la date de son entrée en vigueur.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires susnommés ont signé la présente Convention.

FAIT à Genève, le vingt avril mil neuf cent vingt-neuf, en un seul exemplaire, qui restera déposé dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations, et dont les copies certifiées conformes seront délivrées à tous les Membres de la Société et aux Etats non-membres visés à l'article 20.

on behalf of Members of the League of Nations or non-member States have been deposited. The date of its coming into force shall be the ninetyeth day after receipt by the Secretary-General of the League of Nations of the fifth ratification or accession.

ARTICLE 26

After the coming into force of the Convention in accordance with Article 25, each subsequent ratification or accession shall take effect on the ninetyeth day from the date of its receipt by the Secretary-General of the League of Nations.

ARTICLE 27

The present Convention may be denounced on behalf of any Member of the League of Nations or non-member State by a notification in writing addressed to the Secretary-General of the League of Nations, who will inform all the Members of the League and the non-member States referred to in Article 20. Such denunciation shall take effect one year after the date of its receipt by the Secretary-General of the League of Nations, and shall operate only in respect of the High Contracting Party on whose behalf it was notified.

ARTICLE 28

The present Convention shall be registered by the Secretariat of the League of Nations on the date of its coming into force.

IN FAITH WHEREOF the above-mentioned Plenipotentiaries have signed the present Convention.

DONE at Geneva, the twentieth day of April, one thousand and nine hundred and twenty-nine, in a single copy, which will remain deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations, and of which certified copies will be transmitted to all the Members of the League and to the non-member States referred to in Article 20.

ela hajam aderido pelo menos cinco membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros. A data da sua entrada em vigor será o 90.º dia seguinte ao da recepção da quinta ratificação ou adesão pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 26.º

Cada ratificação ou adesão recebida depois da entrada em vigor da Convenção, nos termos do artigo 25.º, começará a produzir os seus efeitos noventa dias depois da data da sua recepção pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações.

ARTIGO 27.º

A presente Convenção poderá ser denunciada em nome de qualquer membro da Sociedade das Nações ou de qualquer dos Estados não membros, por notificação escrita enviada ao Secretário Geral da Sociedade das Nações, que a comunicará a todos os membros da Sociedade e aos Estados não membros indicados no artigo 20.º A denúncia produzirá efeitos decorrido o prazo de um ano a contar da data do seu recebimento pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações e só terá validade em relação à Alta Parte Contratante que a tiver notificado.

ARTIGO 28.º

A presente Convenção será registada pelo Secretário Geral da Sociedade das Nações na data da sua entrada em vigor.

Em fé do que, os Plenipotenciários acima mencionados assinaram a presente Convenção.

Feita em Genebra, em vinte de Abril de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e de que serão entregues cópias autênticas e conformes a todos os membros da Sociedade e aos Estados não membros a que se refere o artigo 20.º

ALBANIE

Dr. STAVRO STAVRI

ALLEMAGNE

Dr. ERICH KRASKE
Dr. WOLFGANG METTGENBERG
VOCKEETATS-UNIS D'AMÉRI-
QUE

HUGH R. WILSON

AUTRICHE

Dr. BRUNO SCHULTZ

BELGIQUE

SERVAIS

GRANDE-BRETAGNE
ET IRLANDE DU
NORD (ainsi que tou-
tes parties de l'Em-
pire britannique non-
Membres séparés de
la Société des Na-
tions):JOHN FISCHER WILLIAMS
LESLIE S. BRASS

INDE

As is provided in Article 24 of
Convention, my signature does not
include the territories of any Prin-
ce or Chief under the Suzerainty
of His Majesty.

VERNON DAWSON

BULGARIE

D. MIKOFF

CHINE

LONE LIANG

COLOMBIE

A. J. RESTREPO

ALBANIA

GERMANY

UNITED STATES OF
AMERICA

AUSTRIA

BELGIUM

GREAT BRITAIN
AND NORTHERN
IRELAND (and all
parts of the British
Empire which are not
separate Members of
the League of Na-
tions):

INDIA

BULGARIA

CHINA

COLOMBIA

ALBANIA:

Dr. STAVRO STAVRI

ALEMANHA:

Dr. ERICH KRASKE
Dr. WOLFGANG METTGENBERG
VOCKEESTADOS UNIDOS DA
AMÉRICA:

HUGH R. WILSON

ÁUSTRIA:

Dr. BRUNO SCHULTZ

BÉLGICA:

SERVAIS

GRÃ-BRETANHA e IRLAN-
DA DO NORTE (assim
como todas as Partes do
Império Britânico não
Membros separados da
Sociedade das Nações):JOHN FISCHER WILLIAMS
LESLIE S. BRASS

ÍNDIA:

De harmonia com o dis-
posto no artigo 24.º da Con-
venção, a minha assinatura
não obriga os territórios de
qualquer Príncipe ou Chefe
sob a soberania de Sua Ma-
jestade.

VERNON DAWSON

BULGÁRIA:

D. MIKOFF

CHINA:

LONE LIANG

COLÔMBIA:

A. J. RESTREPO

CUBA

G. DE BLANCK
M. R. ALVAREZ

CUBA

CUBA:

G. DE BLANCK
M. R. ALVAREZ

DANEMARK

WILLIAM BORBERG

DENMARK

DINAMARCA:

WILLIAM BORBERG

VILLE LIBRE DE DANTZIG

FREE CITY OF DANZIG

CIDADE LIVRE DE DAN-
TZIG:F. SOKAL
JOHN MUHLF. SOKAL
JOHN MUHL

ESPAGNE

MAURICIO LOPEZ ROBERTS
(Marquis de la Torre Hermosa)

SPAIN

ESPANHA:

MAURICIO LOPEZ ROBERTS
(Marquis de la Torre Hermosa)

FRANCE

CHALENDAR

FRANCE

FRANÇA:

CHALENDAR

GRÈCE

MÉGALOS CALOYANNI

GREECE

GRÉCIA:

MÉGALOS CALOYANNI

HONGRIE

PAUL DE HEVESY

HUNGARY

HUNGRIA:

PAUL DE HEVESY

ITALIE

UGO ALOISI

ITALY

ITÁLIA:

UGO ALOISI

JAPON

RAIZABURO HAYASHI
SHIGERU NAGAI

JAPAN

JAPÃO:

RAIZABURO HAYASHI
SHIGERU NAGAI

LUXEMBOURG

CH. G. VERMAIRE

LUXEMBURG

LUXEMBURGO:

CH. G. VERMAIRE

MONACO

R. ELLÈS

MONACO

MONACO:

R. ELLÈS

PAYS-BAS

A. A. VAN DER FELTZ
P. J. GERKE
K. H. BROEKHOFF

THE NETHERLANDS

PAÍSES BAIXOS:

A. A. VAN DER FELTZ
P. J. GERKE
K. H. BROEKHOFF

POLOGNE

F. SOKAL
VLADZIMIERZ SOKALSKI

PORTUGAL

JOSÉ CAEIRO DA MATA

ROUMANIE

ANTONIADE
VESPASIEN V. PELLA
PASCAL TONCESCO

ROYAUME DES SER-
BES, CROATES ET
SLOVÈNES

Dr. THOMAS GIVANOVITCH

UNION DES RÉPUBLI-
QUES SOVIÉTISTES
SOCIALISTES

G. LACHKEVITCH
NICOLAS LIUBIMOV

SUISSE

DELAQUIS

TCHÉCOSLOVAQUIE

JAROSLAV KALLAB

Protocole

I — Interprétations

Au moment de procéder à la signature de la Convention portant la date de ce jour, les Plénipotentiaires soussignés déclarent accepter, en ce qui concerne les diverses dispositions de la Convention, les interprétations spécifiées ci-dessous.

Il est entendu :

1° Que la falsification de l'estampillage apposé sur un billet de banque et dont l'effet est de le rendre valable dans un pays déterminé, constitue une falsification de billet.

2° Que la Convention ne porte pas atteinte au droit des Hautes Parties contractantes de régler, dans leur législation

POLAND

PORTUGAL

ROUMANIA

KINGDOM OF THE
SERBS, CROATS
AND SLOVENESUNION OF SOVIET
SOCIALIST RE-
PUBLICS

SWITZERLAND

CZECHOSLOVAKIA

Protocol

I — Interpretations

At the moment of signing the Convention of this day's date, the undersigned Plenipotentiaries declare that they accept the interpretations of the various provisions of the Convention set out hereunder.

It is understood :

(1) That the falsification of a stamp on a note, when the effect of such a stamp is to make that note valid in a given country, shall be regarded as a falsification of the note.

(2) That the Convention does not affect the right of the High Contracting Parties freely to regulate, according to their

POLONIA:

F. SOKAL
VLADZIMIERZ SOKALSKI

PORTUGAL:

JOSÉ CAEIRO DA MATA

ROMÊNIA:

ANTONIADE
VESPASIEN V. PELLA
PASCAL TONCESCO

REINO DOS SÉRVIOS,
CROATAS E ESLOVE-
NOS:

Dr. THOMAS GIVANOVITCH

UNIÃO DAS REPÚBLICAS
SOVIÉTICAS SOCIALIS-
TAS:

G. LACHKEVITCH
NICOLAS LIUBIMOV

SUIÇA:

DELAQUIS

CHECO-ESLOVÁQUIA:

JAROSLAV KALLAB

Protocolo

I — Interpretações

No momento de procederem à assinatura da Convenção datada de hoje, os Plenipotenciários abaixo assinados declaram aceitar, no que respeita às diferentes disposições da Convenção, as interpretações a seguir especificadas:

Fica entendido:

1.º Que a falsificação do selo de uma nota de banco, quando o efeito desse selo seja torná-la válida em determinado país, constitui uma falsificação da mesma nota.

2.º Que a Convenção não afecta o direito de as Altas Partes Contratantes estabelecerem livremente, de acordo

interne, comme elles l'entendent, le régime des excuses ainsi que les droits de grâce et d'amnistie.

3° Que la règle faisant l'objet de l'article 4 de la Convention n'entraîne aucune modification aux règles internes qui établissent les peines en cas de concours d'infractions. Elle ne fait pas obstacle à ce que le même individu, étant à la fois le faussaire et l'émetteur, ne soit poursuivi que comme faussaire.

4° Que les Hautes Parties contractantes ne sont tenues d'exécuter les commissions rogatoires que dans la mesure prévue par leur législation nationale.

II — Reserves

Les Hautes Parties contractantes qui font les réserves exprimées ci-dessous y subordonnent leur acceptation de la Convention; leur participation, sous ces réserves, est acceptée par les autres Hautes Parties contractantes.

1° Le Gouvernement de l'Inde fait la réserve que l'article 9 ne s'applique pas à l'Inde où il n'entre pas dans les attributions du pouvoir législatif de consacrer la règle édictée par cet article.

2° En attendant l'issue des négociations concernant l'abolition de la juridiction consulaire dont jouissent encore les ressortissants de certaines Puissances, il n'est pas possible au Gouvernement Chinois d'accepter l'article 10, qui contient l'engagement général pour un gouvernement d'accorder l'extradition d'un étranger accusé de faux monnayage par un Etat tiers.

3° Au sujet des dispositions de l'article 20, la délégation de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes réserve pour son Gouvernement la faculté d'adresser, s'il le désire, l'instrument de sa ratification à un autre Etat signataire, afin que celui-ci en communique copie au Secrétaire général de la Société des Nations pour notification à tous les Etats signataires ou adhérents.

domestic law, the principles on which a lighter sentence or no sentence may be imposed, the prerogative of pardon or mercy and the right to amnesty.

(3) That the rule contained in Article 4 of the Convention in no way modifies internal regulations establishing penalties in the event of concurrent offences. It does not prevent the same individual, who is both forger and utterer, from being prosecuted as forger only.

(4) That High Contracting Parties are required to execute letters of request only within the limits provided for by their domestic law.

II — Reservations

The High Contracting Parties who make the reservations set forth hereunder make their acceptance of the Convention conditional on the said reservations; their participation, subject to the said reservations, is accepted by the other High Contracting Parties.

(1) The Government of INDIA make a reservation to the effect that Article 9 does not apply to India, where the power to legislate is not sufficiently extensive to admit of the legislation contemplated by this article.

(2) Pending the negotiation for the abolition of consular jurisdiction which is still enjoyed by nationals of some Powers, the CHINESE Government is unable to accept Article 10, which involves the general undertaking of a Government to grant extradition of a foreigner who is accused of counterfeiting currency by a third State.

(3) As regards the provisions of Article 20, the delegation of the UNION OF SOVIET SOCIALIST REPUBLICS reserves for its Government the right to address, if it so desires, the instrument of its ratification to another signatory State in order that the latter may transmit a copy thereof to the Secretary-General of the League of Nations for notification to all the signatory or acceding States.

com a sua legislação interna, o regime de penas aplicáveis, assim como as prerrogativas de graça e amnistia.

3.º Que o disposto no artigo 4.º da Convenção não implica modificação alguma na legislação interna que fixa as penas nos casos de acumulação de crimes. O referido artigo não obsta a que o mesmo indivíduo, sendo ao mesmo tempo falsário e emissor, seja perseguido apenas como falsário.

4.º Que as Altas Partes Contratantes não são obrigadas a dar cumprimento às cartas rogatórias além do estabelecido na sua legislação nacional.

II — Reservas

As Altas Partes Contratantes que formulam as reservas abaixo expressas subordinam-lhes a sua aceitação da Convenção; a sua participação sob essas reservas foi aceite pelas restantes Altas Partes Contratantes.

1.º O Governo da Índia faz a reserva de que o artigo 9.º não se aplica à Índia, onde as atribuições do Poder Legislativo não são bastante amplas para poder consagrar a doutrina estabelecida por este artigo.

2.º Estando pendentes negociações para a abolição da jurisdição consular de que gozam ainda os nacionais de algumas Potências, não pode o Governo Chinês aceitar o artigo 10.º, que envolve o compromisso geral de um Estado conceder a extradição de um estrangeiro acusado do fabrico de moeda falsa por um terceiro Estado.

3.º Pelo que respeita ao preceituado no artigo 20.º, a delegação da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas reserva para o seu Governo a faculdade de, se o preferir, enviar o seu instrumento de ratificação a um outro Estado signatário a fim de que este o transmita por cópia ao Secretário Geral da Sociedade das Nações para ser notificado a todos os Estados signatários ou aderentes.

III — Déclarations

Suisse

Au moment de signer la Convention, le représentant de la Suisse a fait la déclaration suivante :

«Le Conseil fédéral suisse, ne pouvant assumer un engagement concernant les dispositions pénales de la Convention avant que soit résolue affirmativement la question de l'introduction en Suisse d'un Code pénal unifié, fait observer que la ratification de la Convention ne pourra intervenir dans un temps déterminé.

Toutefois, le Conseil fédéral suisse est disposé à exécuter, dans la mesure de son autorité, les dispositions administratives de la Convention dès que celle-ci entrera en vigueur, conformément à l'article 25».

Union des Républiques
Soviétiques Socialistes

Au moment de signer la Convention, le représentant de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes a fait la déclaration suivante :

«La délégation de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes, tout en acceptant les dispositions de l'article 19, déclare que le Gouvernement de l'Union ne se propose pas de recourir, en ce qui le concerne, à la juridiction de la Cour permanente de Justice internationale.

Quant à la disposition du même article, d'après laquelle les différends, qui ne pourraient pas être réglés par des négociations directes, seraient soumis à toute autre procédure arbitrale que celle de la Cour permanente de Justice internationale, la délégation de l'Union des Républiques Soviétiques Socialistes déclare expressément que l'acceptation de cette disposition ne devra pas être interprétée comme modifiant le point de vue du Gouvernement de l'Union sur la question générale de l'arbitrage en tant que moyen de solution de différends entre Etats».

III — Declarations

Switzerland

At the moment of signing the Convention, the representative of Switzerland made the following declaration :

«The Swiss Federal Council, being unable to assume any obligation as to the penal clauses of the Convention before the question of the introduction of a unified penal code in Switzerland is settled in the affirmative, draws attention to the fact that the ratification of the Convention cannot be accomplished in a fixed time.

Nevertheless, the Federal Council is disposed to put into execution, to the extent of its authority, the administrative provisions of the Convention whenever these will come into force in accordance with Article 25».

Union of Soviet Socialist
Republics

At the moment of signing the Convention, the representative of the Union of Soviet Socialist Republics made the following declaration :

«The delegation of the Union of Soviet Socialist Republics, while accepting the provisions of Article 19, declares that the Government of the Union does not propose to have recourse, in so far as it is concerned, to the jurisdiction of the Permanent Court of International Justice.

As regards the provision in the same Article by which disputes which it has not been possible to settle by direct negotiations would be submitted to any other arbitral procedure than that of the Permanent Court of International Justice, the delegation of the Union of Soviet Socialist Republics expressly declares that acceptance of this provision must not be interpreted as modifying the point of view of the Government of the Union on the general question of arbitration as a means of settling disputes between States».

III — Declarações

Suíça

No momento de assinar a Convenção, o representante da Suíça fez a declaração seguinte :

«O Conselho Federal Suíço, não podendo assumir compromisso algum sobre as disposições penais da Convenção antes de ser afirmativamente resolvida a questão de introdução de um Código Penal unificado, na Suíça, chama a atenção para o facto de a ratificação da Convenção por parte do seu país não poder ser feita em prazo determinado.

No entanto, o Conselho Federal Suíço propõe-se executar, na medida da sua capacidade, as disposições administrativas da Convenção desde a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 25.º».

União das Repúblicas Soviéticas
Socialistas

No momento de assinar a Convenção, o representante da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas fez a seguinte declaração :

«A delegação da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas, aceitando as disposições do artigo 19.º, declara que o Governo da União não tenciona recorrer, no que lhe diga respeito, à jurisdição do Tribunal Permanente de Justiça Internacional.

Quanto à disposição do mesmo artigo, que determina que as discordâncias que não puderem ser reguladas por negociações directas serão submetidas a qualquer outra arbitragem além da do Tribunal Permanente de Justiça Internacional, a delegação da União das Repúblicas Soviéticas Socialistas declara expressamente que a sua aceitação deste preceito não deve ser interpretada como modificando o ponto de vista do seu Governo sobre a questão geral das arbitragens como meio de solução de divergências entre os Estados».

Le présent Protocole, en tant qu'il crée des engagements entre les Hautes Parties contractantes, aura les mêmes force, valeur et durée que la Convention conclue à la date de ce jour et dont il doit être considéré comme faisant partie intégrante.

EN FOI DE QUOI, les sous-signés ont apposé leur signature au bas du présent Protocole.

FAIT à Genève, le vingt avril mil neuf cent vingt-neuf, en simple expédition, qui sera déposée dans les archives du Secrétariat de la Société des Nations; copie conforme en sera transmise à tous les Membres de la Société des Nations et à tous les Etats non-membres représentés à la Conférence.

The present Protocol in so far as it creates obligations between the High Contracting Parties will have the same force, effect and duration as the Convention of to-day's date, of which it is to be considered as an integral part.

IN FAITH WHEREOF, the undersigned have affixed their signatures to the present Protocol.

DONE at Geneva, this twentieth day of April, on thousand nine hundred and twenty-nine, in a single copy, which shall be deposited in the archives of the Secretariat of the League of Nations and of which authenticated copies shall be delivered to all Members of the League of Nations and non-member States represented at the Conference.

O presente Protocolo, na parte que cria obrigações entre as Altas Partes Contratantes, terá a mesma força, validade e duração que a Convenção concluída nesta data, e deve ser considerado como fazendo parte integrante dela.

Em fé do que, os abaixo assinados firmaram com a sua assinatura o presente Protocolo.

Feito em Genebra, em vinte de Abril de mil novecentos e vinte e nove, num só exemplar, que ficará depositado nos arquivos do Secretariado da Sociedade das Nações e de que se tirarão cópias autênticas conformes para serem transmitidas a todos os membros da Sociedade das Nações e Estados não membros representados na Conferência.

ALBANIE

DR STAVRO STAVRI

ALLEMAGNE

DR ERICH KRASKE
DR WOLFGANG METTGENBERG
VOCKE

ETATS-UNIS D'AMÉRIQUE

HUGH R. WILSON

AUTRICHE

DR BRUNO SCHULTZ

BELGIQUE

SERVAIS

GRANDE-BRETAGNE
ET IRLANDE DU
NORD (ainsi que toutes parties de l'Empire britannique non-Membres séparés de la Société des Nations):

JOHN FISCHER WILLIAMS
LESLIE S. BRASS

ALBANIA

DR. STAVRO STAVRI

GERMANY

ALEMANHA:

DR. ERICH KRASKE
DR. WOLFGANG METTGENBERG
VOCKE

ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA:

HUGH R. WILSON

ÁUSTRIA:

DR. BRUNO SCHULTZ

BÉLGICA:

SERVAIS

GRÃ-BRETANHA E IRLANDA DO NORTE (assim como todas as partes do Império Britânico não Membros separados da Sociedade das Nações):

JOHN FISCHER WILLIAMS
LESLIE S. BRASS

INDE

VERNON DAWSON

BULGARIE

D. MIKOFF

CHINE

LONE LIANG

COLOMBIE

A. J. RESTREPO

CUBA

G. DE BLANK
M. R. ALVAREZ

DANEMARK

WILLIAM BORBERG

VILLE LIBRE DE DAN-
TZIGFREE CITY OF DAN-
ZIGF. SOKAL
JOHN MUHL

ESPAGNE

MAURICIO LOPEZ ROBERTS
(Marquis de la Torre Hermosa)

FRANCE

CHALENDAR

GRÈCE

MÉGALOS CALOYANNI

HONGRIE

PAUL DE HEVESY

ITALIE

UGO ALOISI

JAPON

RAIZABURO HAYASHI
SHIGERU NAGAI

INDIA

BULGARIA

CHINA

COLOMBIA

CUBA

DENMARK

SPAIN

FRANCE

GREECE

HUNGARY

ITALY

JAPAN

ÍNDIA:

VERNON DAWSON

BULGÁRIA:

D. MIKOFF

CHINA:

LONE LIANG

COLÔMBIA:

A. J. RESTREPO

CUBA:

G. DE BLANK
M. R. ALVAREZ

DINAMARCA:

WILLIAM BORBERG

CIDADE LIVRE DE DAN-
TZIG:F. SOKAL
JOHN MUHL

ESPANHA:

MAURICIO LOPEZ ROBERTS
(Marquis de la Torre Hermosa)

FRANÇA:

CHALENDAR

GRÉCIA:

MÉGALOS CALOYANNI

HUNGRIA:

PAUL DE HEVESY

ITÁLIA:

UGO ALOISI

JAPAO:

RAIZABURO HAYASHI
SHIGERU NAGAI

LUXEMBOURG

CH. G. VERMAIRE

LUXEMBURG

CH. G. VERMAIRE

MONACO

R. ELLÈS

MONACO

MÓNACO:

R. ELLÈS

PAYS BAS

THE NETHERLANDS

A. A. VAN DER FELTZ
P. J. GERKE
K. H. BROEKHOFF

PAÍSES BAIXOS:

A. A. VAN DER FELTZ
P. J. GERKE
K. H. BROEKHOFF

POLOGNE

F. SOKAL
VLADZIMIERZ SOKALSKI

POLAND

POLÓNIA:

F. SOKAL
VLADZIMIERZ SOKALSKI

PORTUGAL

JOSÉ CAEIRO DA MATA

PORTUGAL

PORTUGAL:

JOSÉ CAEIRO DA MATA

ROUMANIE

ANTONIADE
VESPASIEN V. PELLA
PASCAL VONCESCO

ROUMANIA

ROMÊNIA:

ANTONIADE
VESPASIEN V. PELLA
PASCAL TONCESCOROYAUME DES SER-
BES, CROATES ET
SLOVÈNESKINGDOM OF THE
SERBS, CROATS
AND SLOVENES

DR THOMAS GIVANOVITCH

REINO DOS SÉRVIOS,
CROATAS E ESLO-
VENOS:

DR. THOMAS GIVANOVITCH

UNION DES RÉPUBLI-
QUES SOVIÉTISTES
SOCIALISTESUNION OF SOVIET
SOCIALIST RE-
PUBLICSG. LACHKEVITCH
NICOLAS LIUBIMOVUNIÃO DAS REPÚBLICAS
SOVIÉTICAS SO-
CIALISTAS:G. LACHKEVITCH
NICOLAS LIUBIMOV

SUISSE

DELAQUIS

SWITZERLAND

SUÍÇA:

DELAQUIS

TCHÉCOSLOVAQUIE

CZECHOSLOVAKIA

JAROSLAV KALLAB

CHECO-ESLOVÁQUIA:

JAROSLAV KALLAB

Protocole facultatif

En reconnaissant les pro-
grès importants en matière de
répression du faux monnaya-

Optional Protocol

Recognising the important
progress regarding the sup-
pression of counterfeiting cur-

Protocolo facultativo

Reconhecendo os importan-
tes progressos em matéria de
repressão do fabrico de moeda

ge, réalisés par la Convention pour la répression du faux monnayage, qui porte la date de ce jour, les Hautes Parties contractantes signataires de ce Protocole, sous réserve de ratification, s'engagent, dans leurs rapports réciproques, à considérer, au point de vue de l'extradition, les faits prévus à l'article 3 de ladite Convention comme des infractions de droit commun.

L'extradition sera accordée conformément au droit du pays requis.

Les dispositions de la seconde partie de ladite Convention s'appliquent aussi en ce qui concerne le présent Protocole, sauf les dispositions ci-dessous:

1° Le présent Protocole pourra être signé conformément à l'article 20 de la Convention au nom de tout Etat membre de la Société des Nations et de tout Etat non-membre qui a été représenté à la Conférence et qui a signé ou signera la Convention, ou à qui le Conseil de la Société des Nations aura communiqué un exemplaire de ladite Convention.

2° Le présent Protocole n'entrera en vigueur que lorsqu'il aura été ratifié ou qu'il y aura été adhéré au nom de trois Membres de la Société des Nations ou Etats non Membres.

3° La ratification du présent Protocole et l'adhésion sont indépendantes de la ratification ou de l'adhésion à la Convention.

EN FOI DE QUOI, les Plénipotentiaires nommés ci-dessous ont signé le présent Protocole.

FAIT à Genève, en un seul exemplaire formant une annexe à la Convention pour la répression du faux monnayage, le vingt avril mil neuf cent vingt-neuf,

rency which has been realised by the Convention for the Suppression of Counterfeiting Currency bearing this day's date, the High Contracting Parties signatory to this Protocol subject to ratification, undertake, in their mutual relations, to consider, as regards extradition, the acts referred to in Article 3 of the said Convention as ordinary offences.

Extradition shall be granted according to the law of the country to which application is made.

The provisions of Part II of the said Convention apply equally to the present Protocol, with the exception of the following provisions:

(1) The present Protocol may be signed in accordance with Article 20 of the Convention in the name of any State Member of the League of Nations and of any non-member State which has been represented at the Conference and which has signed or will sign the Convention, or to which the Council of the League of Nations shall have sent a copy of the said Convention.

(2) The present Protocol shall come into force only after it has been ratified or adhered to in the name of three Members of the League of Nations or States which are not members.

(3) Ratification of and accession to the present Protocol are independent of ratification of or accession to the Convention.

IN FAITH WHEREOF, the Plenipotentiaries named below have signed the present Protocol.

DONE at Geneva, in a single copy, forming an Annex to the Convention for the Suppression of Counterfeiting Currency, on the twentieth day of April, one thousand nine hundred and twenty-nine.

falsa realizados pela Convenção da repressão de moeda falsa, datada de hoje, as Altas Partes Contratantes signatárias deste Protocolo, sob reserva da ratificação, obrigam-se a considerar nas suas mútuas relações os actos previstos no artigo 3.º da referida Convenção como delitos comuns, sob o ponto de vista de extradição.

A extradição será concedida de harmonia com o direito do país a que ela fôr solicitada.

O disposto na segunda parte da mesma Convenção applica-se igualmente ao presente Protocolo, com excepção das disposições seguintes:

1.º O presente Protocolo poderá ser assinado nos termos do artigo 20.º da Convenção em nome de cada Estado Membro da Sociedade das Nações e dos Estados não Membros que hajam sido representados na Conferência e que tenham assinado ou venham a assinar a Convenção, ou a quem o Conselho da Sociedade das Nações comunicar um exemplar da dita Convenção.

2.º O presente Protocolo só entrará em vigor depois de ter sido ratificado ou a ele terem aderido pelo menos três membros da Sociedade das Nações ou Estados não Membros.

3.º A ratificação do presente Protocolo, bem como a sua adesão, são independentes da ratificação ou da adesão à Convenção.

Em fé do que, os Plenipotenciários abaixo designados assinaram o presente Protocolo.

Feito em Genebra, num só exemplar que constitui um anexo à Convenção para repressão do fabrico de moeda falsa, em vinte de Abril de mil novecentos e vinte e nove.

AUTRICHE

DR. BRUNO SCHULTZ

BULGARIE

D. MIKOFF

COLOMBIE

A. J. RESTREPO

CUBA

G. DE BLANCK
M. R. ALVAREZ

ESPAGNE

MAURICIO LOPEZ ROBERTS
(Marquis de la Torre Hermosa)

GRÈCE

MÉGALÓS CALOYANNI

POLOGNE

F. SOKAL

PORTUGAL

JOSÉ CAEIRO DA MATA

ROUMANIE

ANTONIADE
VESPASIEN V. PELLA
PASCAL TONCESCOROYAUME DES SER-
BES, CROATES ET
SLOVÈNES

DR THOMAS GIVANOVITCH

TCHÉCOSLOVAQUIE

JAROSLAV KALLAB

AUSTRIA

BULGARIA

COLOMBIA

CUBA

SPAIN

GREECE

POLAND

PORTUGAL

ROUMANIA

KINGDOM OF THE
SERBS, CROATS
AND SLOVENES

CZECHOSLOVAKIA

AUSTRIA:

DR. BRUNO SCHULTZ

BULGÁRIA:

D. MIKOFF

COLÔMBIA:

A. J. RESTREPO

CUBA:

G. DE BLANCK
M. R. ALVAREZ

ESPAÑA:

MAURICIO LOPEZ ROBERTS
(Marquis de la Torre Hermosa)

GRÉCIA:

MÉGALOS CALOYANNI

POLÓNIA:

F. SOKAL

PORTUGAL:

JOSÉ CAEIRO DA MATA

ROMÉLIA:

ANTONIADE
VESPASIEN V. PELLA
PASCAL TONCESCOREINO DOS SÉRVIOS,
CROATAS E ESLO-
VENOS:

DR. THOMAS GIVANOVITCH

CHECO-ESLOVÁQUIA:

JAROSLAV KALLAB

Visto, examinado e considerado quanto se contém na referida Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo, aprovados pelo decreto número dezóito mil duzentos e noventa, de vinte e oito de Abril de mil novecentos e trinta, são pe a presente carta a mesma Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo confirmados e ratificados, assim no todo como em cada uma das suas cláusulas e estipulações, e dados por firmes e válidos para produzirem os seus efeitos e serem inviolavelmente cumpridos e observados, com as reservas constantes da mencionada Convenção e Protocolos.

Em testemunho dó que a presente Carta vai por nós assinada e selada com o sêlo da República.

Dada nos Paços do Govêrno da República, aos trinta de Junho de mil novecentos e trinta. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Fernando Augusto Branco.*

Esta Carta de Confirmação e Ratificação foi depositada no Secretariado da Sociedade das Nações aos dezóito de Setembro de mil novecentos e trinta, tendo o Ministro de Portugal junto da Sociedade das Nações notificado, nessa ocasião, ao secretário geral daquele organismo que Portugal escolheu para a transmissão das cartas rogatórias a forma indicada na alínea c) do artigo 16 da Convenção, isto é, por intermédio do agente consular do país deprecante no país deprecado, com a remessa simultânea de uma cópia da carta rogatória à autoridade superior do país deprecado. O referido agente consular enviará a carta rogatória directamente à autoridade judicial competente ou à indicada pelo Governo do seu país, e receberá também directamente dessa autoridade os documentos comprovativos do cumprimento da carta rogatória.

Por ordem superior se faz público que, segundo comunica o secretário geral da Sociedade das Nações, ratificaram ou aderiram à presente Convenção, Protocolo e Protocolo Facultativo a Espanha, a Bulgária e a Estónia.

Nos termos do artigo 25, a presente Convenção não entrará em vigor senão depois de ter sido ratificada ou que a ela hajam aderido, pelo menos, cinco membros da Sociedade das Nações ou Estados não membros. A data da sua entrada em vigor será o 90.º dia seguinte ao da recepção da quinta ratificação ou adesão pelo secretário geral da Sociedade das Nações.

Secretaria Portuguesa da Sociedade das Nações, em 7 de Outubro de 1930. — Pelo Director Geral, *Francisco de Calheiros e Meneses*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior
e das Belas Artes

2.ª Secção

Decreto n.º 18:951

Pertencendo ao quadro do pessoal técnico e menor da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa um lugar de guarda, com o vencimento anual de 6.492\$, que actualmente se encontra vago; e

Atendendo a que a referida Faculdade, nas condições em que presentemente se encontra, considera dispensável aquele lugar, propondo entretanto que elle seja substituído, dentro da respectiva verba orçamental, e consequentemente sem encargos para o Estado, pelo cargo de contínuo jardineiro, cuja necessidade permanente se faz sentir;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É extinto o lugar de guarda, actualmente vago, pertencente ao quadro do pessoal técnico e menor da secretaria da Faculdade de Farmácia da Universidade de Lisboa.

Art. 2.º É criado em sua substituição, dentro da respectiva verba orçamental, um lugar de contínuo-jardineiro.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 4 de Outubro de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira* — *António Lopes Mateus* — *Luís Maria Lopes da Fonseca* — *António de Oliveira Salazar* — *João Namorado de Aguiar* — *Luís António de Magalhães Correia* — *Fernando Augusto Branco* — *João Antunes Guimarães* — *Eduardo Augusto Marques* — *Gustavo Cordeiro Ramos* — *Henrique Linhares de Lima*.

Direcção Geral do Ensino Primário

Repartição Pedagógica

Decreto n.º 18:952

Sendo necessário adoptar disposições regulamentares para a execução do decreto n.º 18:380, de 23 de Maio de 1930;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É da competência dos inspectores chefes das regiões escolares, e do inspector do circulo da Horta, a autorização a que se refere o § 1.º do artigo 18.º do decreto n.º 17:043, de 27 de Junho de 1929, para a formação dos cursos duplos que ás necessidades da frequência determinem.

Art. 2.º Os funcionários a que se refere o artigo antecedente são pecuniariamente responsáveis pelos desdobramentos que autorizarem ou mantiverem sem que as necessidades da frequência o justifiquem.

§ único. A responsabilidade definida neste artigo efectiva-se nos directores das escolas, quando a autorização ou manutenção dos desdobramentos resulte de falsidade ou deficiência de informações da parte destes.

Art. 3.º O número de alunos que competem a cada professor continua sendo regulado nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 13:791, de 17 de Junho de 1927.

Art. 4.º Podem ser autorizados desdobramentos:

a) Nas escolas de um só lugar, desde que a frequência regular seja de quarenta e cinco alunos, pelo menos, devendo cessar quando em dois meses successivos se mantiver inferior a quarenta;

b) Nas escolas de dois lugares, desde que a frequência regular total seja de oitenta alunos, pelo menos, devendo cessar quando no mesmo periodo de tempo se mantiver inferior a setenta e cinco;

c) Nas escolas de três ou mais lugares, desde que, além da frequência regular de trinta alunos por cada professor em exercício, haja um grupo ou grupos de trinta alunos, também com frequência regular, devendo porém cessar quando no referido periodo de tempo a frequência média diária seja inferior a vinte e cinco alunos em qualquer dos grupos, provenientes ou não de desdobramentos.

§ 1.º Se se reconhecer a necessidade de mais de um